

A ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE CHOICE OF MINISTERS OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Diana Tibolla*

Marina Baréa**

Resumo: Apresenta-se, com o presente trabalho, um breve histórico do Supremo Tribunal Federal, relembrando momentos importantes em sua trajetória, da origem à atualidade. Referencia suas principais funções, a forma, os elementos e os requisitos empregados para a escolha dos 11 ministros que fazem parte desse Poder Judiciário. Apresenta ideia de mudança embasada em estudos que podem garantir uma melhor e mais justa escolha dos ministros, selecionando com mais rigor do que se utiliza hoje, determinando indivíduos especializados e sem nenhum vínculo político para integrar a Corte Suprema, tornando-se o Supremo Tribunal Federal um instituto jurídico ainda mais eficaz e imparcial em suas decisões, acrescentando valor ao Direito brasileiro.

Palavras-chave: Escolha. Ministros. Supremo Tribunal Federal.

Abstract: *It is presented, with this paper, a brief history of the Supreme Court, recalling important moments in its history, from the origin to the present. It references its main functions, the form, the elements and the requirements employed for the choice of the 11 ministers who are part of this Judiciary. It presents the idea of change grounded in studies that can ensure a better and fairer choice of ministers, selecting more rigorously than it uses today, determining specialized individuals without any political bond to join the supreme Court, becoming the Supreme Court a legal institution even more effective and impartial in their decisions, adding value to Brazilian law.*

Keywords: *Choice. Ministers. Federal Supreme Court.*

1 INTRODUÇÃO

O Regime Federativo brasileiro foi marcado pela Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que, além de trazer direitos e deveres para a população civil, regulamenta a organização dos poderes políticos da União, estes que são a base deste estudo.

Teve-se, com este artigo, o objetivo de compreender o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), pois eles compõem o Poder Judiciário e são nomeados pelo Presidente da República, que é o representante do Poder Executivo, o que deixa uma visão um pouco embaçada do art. 2º da Constituição Federal, o qual aponta que os três poderes da União são harmônicos e independentes. Nesse caso, nem tão independentes assim, pois quem escolhe os representantes de um poder é o chefe do outro. Este trabalho teve por objetivo analisar se essa é a melhor maneira de se escolherem os ministros que fazem parte de nossa Corte Suprema.

* Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina de Chapecó; diana.tibolla@unoesc.edu.br

** Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina de Chapecó; marinabarea21@gmail.com

2 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO STF

O Supremo Tribunal Federal foi criado seguindo o padrão da Suprema Corte norte-americana e com base no Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, após a queda da Monarquia e com o início da República. Na Monarquia, ao imperador, por meio do poder moderador, e ao Conselho do Estado era atribuída essa função de última instância na solução de lides públicas e privadas.

O Decreto n. 848 previa como o Supremo Tribunal Federal seria constituído; foi publicado pelo Governo Provisório da República e teve a sua prevalência formal anexada na Constituição Republicana de 1891.

Inicialmente, cabia ao STF rever as decisões das cortes de apelações quando da violação de Direitos Fundamentais consagrados. Ficava sob sua responsabilidade julgar conflitos referentes à Administração, ao Judiciário, à União e aos Estados, ou seja, conflitos entre as principais autoridades do Governo. Gradativamente, a instância se consolidou e foi somando atribuições que lhe colocavam em status de Guardiã da Constituição Federal, defendendo-a de qualquer violação dos atos Legislativos e Executivos.

A sua primeira sessão plenária foi realizada em 28 de fevereiro de 1891, e o responsável foi o Ministro Sayão Lobato, também conhecido na época por Visconde de Sabará, que dirigia o Supremo Tribunal de Justiça. Na mesma data, foi eleito o primeiro Presidente, o Ministro Freitas Henrique, que nasceu na Bahia. No Período Republicano, a primeira sede do Supremo foi na cidade do Rio de Janeiro, até 1960, quando foi determinado que a sede constitucional do STF fosse instalada na cidade de Brasília, onde está localizada até os dias de hoje.

O Supremo Tribunal Federal, hoje, tem grande importância para os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo do país. O período atual é de mudanças, normas são violadas por representantes do povo a todo o tempo. O desrespeito à população é nítido e o STF entra na batalha para assegurar que as normas não sejam extintas, sofrendo as consequências e sendo considerado agente apaziguador.

3 ONDE ESTÁ E O QUE FAZ O STF NO JUDICIÁRIO

A combinação de alguns órgãos constitui o Poder Judiciário, como mostra Ferreira (2002, p. 92): “O poder judiciário federal é exercido pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, juízes federais, juízes e tribunais militares, juízes tribunais eleitorais e juízes e tribunais do trabalho.”

O Poder Judiciário é constituído por desembargadores, ministros, juízes e promotores de justiça, que têm o comprometimento de avaliar ações ou situações que não se emolduram com as leis criadas pelo Poder Legislativo e aprovado pelo Poder Executivo, ou com as regras da Constituição do país.

Como citado por Lopes (2002, p. 140), o Supremo Tribunal Federal é o órgão que dirige o poder judiciário, tendo como maior encargo o de defender a Constituição brasileira de 1988.

É responsável por defender questões de constitucionalidade que tragam em si ameaça à permanência em vigor, sobre ações diretas, isso faz com que esse órgão fique demasiadamente sobrecarregado.

No art. 102 da Constituição Federal estão explícitas as funções do Supremo Tribunal Federal, o qual desempenha o controle concentrado de constitucionalidade e também o enseja a julgar e a processar, inicialmente, as ações diretas de inconstitucionalidade, a ação de inconstitucionalidade por omissão e a declaratória de constitucionalidade.

Em se tratando de Recurso Extraordinário, é cabível ao Supremo Tribunal a incumbência de julgar os acordãos que impugnarem à disciplina da Constituição Federal, cabendo-lhe declarar a inconstitucionalidade de lei federal ou de tratado, assim como declarar a constitucionalidade a respeito de lei federal e de leis estaduais. Referente ao controle incidental de constitucionalidade, sua contribuição é de grande relevância.

Suas decisões são sempre finais e concretas, nenhum outro órgão da justiça em hipótese alguma pode criticar suas decisões, e não se pode mais entrar com qualquer tipo de recursos. Todas as ações concretizadas pelo Tribunal são abertas ao público para o conhecimento de toda a população. Como é muito bem colocado por Setti (2013), o STF tem grande importância em nosso país, pois pode mudar a vida de muitas pessoas:

[...] decide diretamente sobre a vida de centenas de milhares de brasileiros, e suas decisões afetam todos os 193 milhões. Os ministros julgam com frequência causas envolvendo bilhões de reais. Têm função vitalícia até os 70 anos. E resolvem, em última instância e sem apelação, o que está certo ou errado e o que pode ou não ser feito – inclusive pelo Congresso, pelo presidente, pelos governadores, pelos prefeitos e pelos demais tribunais –, à luz da Constituição.

A nossa Constituição define em seu art. 101 a quantia de ministros e como será a escolha deles, colocando também a idade mínima e máxima para os juízes do STF. “O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.” (BRASIL, 1988).

4 A ESCOLHA DOS MINISTROS

É por meio do seguinte procedimento que os 11 ministros do STF são nomeados: o Presidente da República indica uma pessoa para o cargo de ministro do STF, essa indicação é publicada no Diário Oficial da União, depois disso, o Senado analisa, vota, e, se a eleição for

positiva, o ministro é empossado. O ministro nomeado ocupa o cargo até os 75 anos de idade ou até que ele decida por livre e espontânea vontade se retirar do cargo.

A idade para a aposentadoria compulsória mudou esse ano, pois até então era 70 anos, essa mudança aconteceu com a PEC n. 475/2005, mais conhecida como PEC da “bengala”, sendo a Emenda Constitucional n. 88/2015 aprovada em 25 de maio de 2015.

Essa mudança influenciará diretamente a atual composição do STF. Como cinco ministros do STF chegarão aos 70 anos até 2018, a regra atual concederia a Dilma Rousseff a possibilidade de indicar seis ministros do Supremo antes do fim de seu mandato.

Os ministros que compõem o STF atualmente são: Ricardo Lewandowski (Presidente), Cármen Lúcia (Vice-Presidente), Celso de Mello (Decano), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

4.1 DIFICULDADES NA ESCOLHA DOS MINISTROS DO STF

No art. 101 da nossa Constituição Federal vigente, consta como requisitos para a escolha dos ministros o “notável saber jurídico”, como é exposto por Joana Neitsch, a análise do “notável saber jurídico” fica como mérito subjetivo, pois não é algo que se possa julgar de forma exata, tanto é que não é um adjetivo que se coloque em um currículo, deixando, assim, uma brecha para a escolha, de modo que é difícil saber se uma pessoa realmente possui esse saber jurídico que é necessário para ser um ministro da mais alta corte do Brasil.

Pode se entender que “notável saber jurídico”, insculpido na Carta Magna, alcançado por meio de esforço intelectual e natural capacidade de postulante, relativamente a um aprofundado conhecimento na parte das Ciências Jurídicas, o que significa não somente formação superior em Direito nem apenas o conhecimento comum sobre a Ciência do Direito, podendo ocasionar falhas na hora de se analisar o saber jurídico de cada candidato (NEITSCH, 2012).

Um exemplo de grande falha no quesito de notório saber jurídico e na questão de análise de escolha dos ministros é o caso do candidato Barata Ribeiro, que em 1893, foi nomeado ministro do STF, mas nunca frequentou nenhum curso de Direito, sendo formado em Medicina, deixando o cargo alguns meses depois, vetado pelo Senado.

Por mais antigo que seja o fato, é de ficar envergonhado de pensar se a nomeação da maneira que é realizada é mesmo o melhor modo para a escolha dos ministros do STF. Cunha (1978, p. 92) completa que “[...] os ministros são nomeados pelo Presidente da República, pelo sistema de freios e contrapesos, após aprovação do Senado Federal.”

Existem, nos dias atuais, muitas indagações sobre se o meio de escolha dos ministros do STF é correto, pois, como enfatiza Torrecellas (apud NEITSCH, 2012), é até irônico saber que para a escolha de integrantes dos demais tribunais brasileiros existem mais exigências do que para o Supremo, considerado a mais alta Corte brasileira.

Martins (apud NEITSCH, 2012) levanta outra dúvida em relação à nomeação dos ministros, como uma troca de favor dentro dos partidos políticos.

“Qualquer presidente da República que tenha a prerrogativa de indicar ministros vai escolher alguém que lhe pareça de confiança.” Só que os indicados de confiança de outros tempos tinham realmente um currículo jurídico. Hoje se facilitou muito o critério de notório saber jurídico.

Para o jurista e filósofo francês Montesquieu (apud RODRIGUES, 2013), a máquina política teria que ser dividida para que não ocorresse a tirania do chefe do Estado, conhecida como teoria da tripartição dos poderes, em que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário seriam independentes. Em seu clássico “Espírito das Leis” já anunciava: “Se o poder de julgar estiver unido ao Poder Executivo, o juiz terá a força de um opressor.”

Como é ressaltado por Rodrigues (2013), no Brasil não existe uma união direta dos poderes, mas que acontece uma ligação não há dúvidas, pois o Presidente da República dificilmente escolherá para a “Corte Suprema” um ministro que não esteja alinhado com seus interesses políticos.

5 PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL

É possível observar que muitos autores e jurídicos criticam essa forma de empossar os ministros ao Supremo Tribunal Federal, em razão do grau de importância que esse órgão exerce sobre o Estado e a sociedade brasileira. Pois, de qualquer forma, sempre existirá a interposição da política tanto nas decisões quanto no resultado da eleição da presidência do Supremo Tribunal Federal. É por esses motivos que já existiram vários projetos de Emenda Constitucional, para aumentar a importância dos especialistas do Judiciário no processo de nomeação.

Neste artigo, adentra-se em propostas de Emenda Constitucional que tratam sobre a mudança na escolha dos ministros do STF. A primeira PEC sobre a qual se disserta é a PEC n. 92-A/95; proposta por Niceia Ribeiro, que tinha como ementa que os ministros seriam escolhidos entre os membros dos tribunais superiores com carreira na magistratura com menos de 65 anos de idade, indicados por uma lista tríplice, pelo Tribunal, com nomeação do Presidente da República e aprovação do Senado.

Em 2001, o deputado Antonio Carlos Pannunzio encaixou a PEC n. 473/01 tendo como objetivo alterar o inciso XIV art. 84 e art. 101 da Constituição Federal, propondo que a escolha dos ministros seria alternada entre o Presidente da República e o Congresso Nacional, este último considerando o maior número de votos.

Conforme é exposto por Freire (2013) sobre a PEC n. 68/2005 iniciada por Jefferson Peres, que queria minimizar a atuação do Presidente da República na escolha dos ministros e trazia em sua ementa a modificação da escolha:

[...] atribuía aos órgãos de representação da magistratura, do MP e a OAB a atribuição constitucional para escolha de dois candidatos à vaga de ministro, submetendo-os em seguida ao Supremo. O Plenário do STF escolheria um entre os seis nomes indicados e o

encaminharia à presidência nomeação.

O Senador Lobão Filho, com a argumentação de tornar o Judiciário independente do Executivo, desenvolveu a PEC n. 30/2008, que tem como principal objetivo a alteração do procedimento de designação dos selecionados. O procedimento aconteceria da seguinte forma:

Comissões do Senado, da Câmara dos Deputados e a Ordem dos Advogados do Brasil indicariam ao STF, cada uma, um candidato. Um destes três seria eleito pelo STF, e a escolha ficaria sujeita à aprovação da maioria absoluta do Senado. Ao Presidente restaria o poder de veto no momento da nomeação. (LOBÃO FILHO, 2008).

A PEC n. 92-A/95 exibe a seguinte linha de raciocínio:

Determinando que os membros do STF sejam escolhidos dentre os membros dos tribunais superiores que integrem a carreira da magistratura, menores de sessenta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelo próprio tribunal, com nomeação pelo presidente da república e aprovação do senado federal, alterando a constituição federal de 1988. (RIBEIRO, 2004).

Existem, conforme Pinto (2008), vários outros projetos de Emendas Constitucionais para a alteração da nomeação do presidente do Supremo Tribunal Federal, alguns relacionados ao tempo de permanência do nomeado, que atualmente é até os 70 anos de idade, seria alterado para mandatos fixos e estaria fora de cogitação renová-los. Essa reflexão aborda vários quesitos a respeito do atual funcionamento do Instituto.

Um dos quesitos é se realmente a sociedade civil vem atuando no processo de nomeação dos ministros do STF, pois a sociedade civil tem grande relevância para a validade da nomeação. Outra questão é a independência do Judiciário, o que ocorre porque o Senado é responsável em avaliar e autuar os ministros que não tiverem uma conduta adequada ao seu cargo. E será que essa situação não interfere na independência do Judiciário? Talvez não, se pensarmos que o Senado apenas sanciona sem influenciar em si a decisão do Judiciário.

6 CONCLUSÃO

O órgão do Supremo Tribunal Federal é o de maior relevância em nosso país. Isso ocorre porque ele é o guardião da Constituição Federal, que é a lei maior do Brasil, à qual as outras todas são subordinadas. Nota-se, assim, a importância que esse órgão tem para a sociedade brasileira, e, por esse motivo, temos que considerá-la em qualquer circunstância, principalmente em sua organização.

A atual organização do STF é bastante relevante, a não ser por essa situação de nomeação dos ministros que o compõem, porque não se pode negar que existe um problema no modelo de escolha dos ministros. Quem nomeia o Presidente do STF é o Presidente da República, ou seja, um

membro do Executivo, o Senado fica responsável pela análise desse nomeado e votação; caso o resultado da votação venha a ser conveniente, está eleito o ministro do Supremo Tribunal Federal.

Perante a importância que o STF tem, conforme já abordado, esse procedimento de nomeação do ministro é muito vago, precisamos de algo mais concreto, algo mais seguro para a nomeação de tais ministros. Obteremos, assim, dentro do STF, pessoas realmente qualificadas e responsáveis para tal função. Isso somente ocorrerá quando a equipe de nomeação dos ministros for composta por pessoas especializadas, competentes e com experiência na área.

Ou, ainda, precisamos impor aos candidatos características objetivas, para que possam preencher o cargo de ministro do STF, como é apresentado por Torrecillas (apud NEITSCH, 2012). As vagas seriam repartidas entre magistrados (sete), advogados (uma), representantes do Ministério Público (uma), indicado do Poder Executivo (uma) e do Legislativo (uma). De acordo com a proposta, os que não são magistrados deveriam ser professores com, no mínimo, um tempo razoável de experiência. Essa ideia seria uma ótima opção de aperfeiçoamento na escolha, pois os ministros teriam um notório saber jurídico “comprovado”.

Uma boa opção de escolha é proporcionada pelo Juiz Federal aposentado Flávio Dino, na qual os órgãos ligados ao direito formulariam uma lista de candidatos, e, então, três dos 11 ministros seriam escolhidos pelo Congresso Nacional; a Câmara de Deputados escolheria mais três, e o Presidente da República, os cinco restantes.

Conclui-se que é preciso haver mudanças nesse setor da nossa sociedade, para que tenhamos juízes capacitados e com notório saber jurídico, primando pela ética em seu trabalho, como ponto principal e como exemplo para todos que de alguma forma contribuem para o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2013.
- BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição 92. Brasília, DF: Câmara dos Deputados 1995. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14367>>. Acesso em: 05 abr. 2013.
- CUNHA, Fernando Whitaker da. *Direito político brasileiro: a estrutura constitucional*. 1. ed. Rio de Janeiro: Florense, 1978. Disponível em: <<http://in-justicabrasileira.blogspot.com.br/2013/04/se-o-poder-de-julgar-estiver-unido-ao.html>>. Acesso em: 28 abr. 2014
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- INDICAÇÃO de ministros do STF. *Veja*, São Paulo: Ed. Abril, set. 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/perguntas-respostas/indicacao-membros-stf.shtml>>. Acesso em: 09 abr. 2014.

LOBÃO FILHO, Edilson. *Proposta de emenda à Constituição n. 30, de 2008*. Altera os arts. 84 e 101 da Constituição Federal, para modificar o sistema de escolha de Ministros para o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 09 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=108953&tp=1>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

LOPES, Julio Aurélio Vianna. *Lições de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Florense, 2002.

MELO, Karine. Congresso promulga PEC da Bengala. *EBC – Agência Brasil*, Brasília, DF, 07 maio 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-05/congresso-promulga-pec-da-bengala>>. Acesso em: 20 maio 2015.

MIRANDA, Igor Clovis Miranda. Reputação ilibada e notável saber jurídico. *Jus Navigandi*, nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13807/reputacao-ilibada-e-notavel-saber-juridico>>. Acesso em: 20 maio 2015.

NEITSCH, Joana. Escolha dos ministros do STF em xeque. *Gazeta do Povo*, 16 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1318182>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

NEITSCH, Joana. PEC da Bengala: o dilema entre experiência e renovação. *Gazeta do Povo*, 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/ERROR/pec-da-bengala-o-dilema-entre-experiencia-e-renovacao-ej37q1fsi3hcpsawaxvamakb2>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

PINTO, Henrique Motta et al. Aspectos Institucionais do STF. *Sociedade Brasileira de Direito Público*, São Paulo: 12 set. 2008. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=10>. Acesso em: 19 abr. 2014.

RODRIGUES, Sergio Augusto Santos. *O Modelo de escolha dos Ministros do STF*. 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235068896174218181901.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2015.

SETTI, Ricardo. *A Forma de Escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal Pode Ser Melhor?* São Paulo: Ed. Abril, 26 dez. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/a-forma-de-escolha-de-ministro-do-supremo-pode-ser-melhor/>>. Acesso em: 09 abr. 2014.

WIKIPEDIA. Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 08 abr. 2014. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Supremo_Tribunal_Federal>. Acesso em: 09 abr. 2014.